



## **RELATÓRIO CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social  
Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação das Comissões o Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026, que dispõe sobre o julgamento das Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor à época, Senhor Raimundo Almeida.

O processo de prestação de contas foi encaminhado para análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), que emitiu parecer prévio favorável, opinando pela regularidade das contas, conforme Acórdão nº 745/2020. Posteriormente, o processo foi remetido à Câmara Municipal para julgamento definitivo, conforme determinação constitucional.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo Municipal realizar o julgamento político-administrativo das contas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio de natureza técnica e opinativa.

### **II – ANÁLISE**

No exame da matéria, as Comissões procederam à análise dos aspectos jurídicos, administrativos e de interesse público, observando-se os seguintes fundamentos.

Inicialmente, destaca-se que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza técnica e opinativa, não vinculando de forma absoluta a decisão da Câmara Municipal. A Constituição Federal, em seu art. 31, §1º, estabelece que o controle



externo da administração pública municipal será exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo ao órgão de controle externo apenas a emissão de parecer prévio.

Ademais, o §2º do mesmo dispositivo constitucional prevê que o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, reforçando que o julgamento final das contas é competência política e administrativa do Poder Legislativo. Essa prerrogativa foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 848.826/DF (Tema 835 da Repercussão Geral), que consolidou a tese de que a competência para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva da Câmara Municipal.

Nesse contexto, a Câmara Municipal exerce papel essencial no controle da administração pública, avaliando não apenas aspectos contábeis, mas também circunstâncias administrativas, justificativas apresentadas pelo gestor e o interesse público envolvido na gestão dos recursos municipais.

No caso concreto, as Comissões verificaram que:

- o processo observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do Acórdão nº 745/2020, julgou as contas regulares, indicando a conformidade da gestão dos recursos do FUNDEB com a legislação vigente no exercício de 2011;
- o Projeto de Decreto Legislativo preserva a possibilidade de responsabilização futura em eventuais processos administrativos ou judiciais, caso sejam constatadas irregularidades específicas.

Ademais, no que se refere ao mérito administrativo e social da matéria, cumpre destacar que os recursos analisados estão vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), área essencial à prestação de serviços públicos de educação



à população, sendo necessário que a análise legislativa considere também o contexto da gestão pública e das políticas educacionais implementadas à época.

Dessa forma, entende-se que a deliberação do Poder Legislativo, neste caso, alinha-se com o parecer técnico do Tribunal de Contas, ratificando a regularidade das contas apresentadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas públicas, bem como a natureza opinativa do parecer emitido pelo Tribunal de Contas que opinou pela regularidade, as Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social manifestam-se favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2026, que aprova as Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) referentes ao exercício financeiro de 2011.

Ressalta-se que a decisão final deverá observar o quórum qualificado previsto no art. 31, §2º, da Constituição Federal, correspondente ao voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**FRANKLIN OLIVEIRA**

*Relator- Justiça e Redação*

**HÉLIO ALVES TEIXEIRA**

*Relator- Educação, Saúde e Assistência Social*